CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.01016/2022-99

Relator: DANIEL CARNIO COSTA

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE DESTREZA. SAQUE E TRANSFERÊNCIA OCORRIDOS NO MUNICIPIO RIO NEGRO/PR. CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE OS VALORES FORAM SACADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *AMOTIO*. ENTENDIMENTO DO STJ. DECLARADA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARANAENSE.

1. Conflito que envolve membro do MP/PR e membro do MP/SC em procedimento que apura delito de furto mediante destreza, previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, praticado possivelmente por um "punguista" também conhecido por "batedor de carteiras", que se valeu da destreza para subtrair objetos da bolsa da vítima sorrateiramente.

2. Ocorrência de mais uma conduta penalmente relevante: inicial furto com destreza e posterior subtração por meio de transferência bancária e saque indevidos.

3. Furto em local incerto com relação à carteira e ao dinheiro que nela estava.

4. Não ocorrência de estelionato quanto ao saque e à transferência dos numerários, por ausência de manutenção da vítima em erro. Furto mediante fraude. Afastamento da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

incidência do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal.
5. Existindo elementos outros para a delimitação da atribuição, não é possível invocar a aplicabilidade do art. 72, do Código de Processo Penal.
6. Saque e transferência ocorridos em Rio Negro/PR, local em que a subtração, portanto, ocorreu. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido.
7. Improcedência do conflito para declarar a atribuição do órgão suscitante, ou seja, do Membro do Ministério Público do Estado do Paraná.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (suscitante), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2022.

DANIEL CARNIO COSTA
Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.01016/2022-99

Relator:	DANIEL CARNIO COSTA
Requerente:	Ministério Público do Estado do Paraná
Requerido:	Ministério Público do Estado de Santa Catarina

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre **membro do MP/PR e membro do MP/SC**. Para tanto, o requerente encaminhou cópia integral do Inquérito Policial 0000932-48.2022.8.16.0146, que tem por objeto a apuração, em tese, de furto pela destreza.

Consta dos autos que o Boletim de Ocorrência foi aberto em Videira/SC e remetido posteriormente para Papanduva/SC, onde foi instaurado o Inquérito Policial pela Autoridade Policial, tendo como objeto a apuração da suposta prática de furto previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

A suposta vítima relatou que no dia 25 de fevereiro de 2018, por volta das 5 horas da madrugada, no interior do ônibus da empresa Planalto que realizava o trajeto de São Paulo/SP a Videira/SC, durante parada realizada no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

Autoposto Matinhos, no município de Papanduva, teria constatado ter sido furtada por outro passageiro, tendo sido subtraída sua carteira contendo documentos pessoais, dois cartões bancários e R$ 1000,00 (mil reais) em espécie.

Segundo a vítima, alguns passageiros que embarcaram na rodoviária de Curitiba/PR desembarcaram em Mafra e Papanduva. Durante o trajeto um dos passageiros teria sentado em diversas poltronas do ônibus, inclusive, ao lado dela, sendo este o principal suspeito de ter subtraído seus pertences. Ainda, há informações de que, no mesmo dia, foi efetuado saque no valor de R$ 1.500,00 e transferência no valor de R$ 3.000,00, a partir dos cartões bancários subtraídos da vítima.

Considerando os elementos colhidos durante a investigação, especialmente a informação de que o saque se deu na cidade de Rio Negro/PR, a Autoridade Policial solicitou o declínio da competência para o município de Rio Negro/PR.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual catarinense entendeu pela declinação da atribuição para o Ministério Público atuante perante a comarca de Rio Negro/PR sob o argumento de que "*que a consumação do crime ocorreu na Comarca de Rio Negro/PR, é aquele o juízo competente para investigar, processar e julgar o crime em tela*", o que foi prontamente acatado pela Autoridade Judiciária da Comarca de Papanduva/SC.

Ao receber os autos, o Promotor de Justiça Juliano da Silva, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Rio Negro/PR, suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições, fundamentando que "*...a consumação delitiva ocorreu no momento da subtração do cartão bancário pertencente à vítima, ação*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

esta que ocorreu no interior do ônibus, ou seja, durante a viagem, sem que, contudo, possa se precisar o local exato" e ainda afirma que "*a subsunção do fato amolde-se ao crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, inciso III), a consumação delitiva ocorre no momento em que o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima. Ou seja, a consumação perfectibiliza no momento do desapossamento do bem*". Ademais, salientou que, na hipótese de se considerar o concurso de crimes, iniciando-se com furto e findando com estelionato, a atribuição seria do órgão ministerial do local onde a vítima mantinha sua conta bancária, sob o fundamento de que o crime se consuma no momento em que o dinheiro é sacado ou transferido, ou seja, retirado da esfera de disponibilidade do titular da conta.

Após, os autos foram encaminhados para apreciação deste CNMP.

Distribuíram-se os autos a este Relator em **16.09.2022**.

É o relatório.

V O T O

Conforme disposto no art. 152-A, do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

Na hipótese analisada nestes autos, o presente conflito envolve o Ministério Público do Estado do Paraná, suscitante, e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, suscitado, em procedimento inicialmente instaurado para apurar delito de furto, previsto no artigo 155, § 4º, inciso II do Código

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

Penal.

Afirma-se que o cerne da controvérsia diz respeito a qual órgão ministerial tem atribuição para apurar a ocorrência de suposto delito de furto qualificado mediante destreza.

Contudo, entendo que há diversidade de delitos a serem analisados.

De fato, no início a conduta penalmente relevante analisada consubstanciou-se no furto de uma carteira enquanto a vítima dormia. Nesse ponto, correta a tipificação penal no art. 155, § 4º, II (parte final), do Código Penal. Ainda mais se considerado que a vítima narrou que foi subtraída quantia em dinheiro que estava dentro da carteira.

Ocorre que, junto com tal montante em dinheiro, foram subtraídos cartões bancários. Obviamente que a subtração de cartões bancários, por si só, não apresenta relevância penal, em razão da inexistência, somente pela expropriação deles, de representatividade lesiva ao bem jurídico tutelado. Para ocorrer a lesão pretendida ao patrimônio, tais cartões reclamam a ilícita utilização posterior por aquele que os subtraiu indevidamente. E foi o que ocorreu. Após a subtração realizada dentro do ônibus em que a vítima estava, o possuidor ilícito dos cartões bancários efetuou um saque da conta dela da CAIXA no valor de R$ 1.500,00, bem como transferiu R$ 3.000,00. O saque foi realizado na cidade de Rio Negro/PR, porém, a vítima reside em Videira/SC.

Portanto, além da inicial ilícita subtração do montante em dinheiro que estava na carteira (furto em local incerto), há outras duas condutas posteriores: subtração de dinheiro da conta da vítima com emprego de cartão

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

bancário (saque), ocorrida em Rio Negro/PR (outro furto), e transferência de dinheiro da conta bancária da vítima. Com relação a esta última conduta, ao contrário do salientado pelo membro do MP/PR, não há nos autos elementos de convicção de que a vítima foi mantida em erro, de maneira que não vislumbro estelionato, e, sim, outra subtração mediante a transferência de valores entre contas correntes (e tal conclusão é necessária para o afastamento da incidência do artigo 70, § 4º, do Código de Processo Penal, que se refere apenas ao estelionato). Nesse contexto, entendo a tipificação penal na figura do furto mediante fraude, conforme, aliás, abaixo explicado pela referência jurisprudencial citada do Superior Tribunal de Justiça.

Antes de remeter à leitura de tal posicionamento jurisprudencial, que também será empregado para a conclusão a respeito do local da atribuição ministerial para este caso, refuto o primeiro argumento lançado pelo órgão ministerial suscitante.

É certo que não se sabe o local em que houve a primeira subtração (da carteira contendo o montante em dinheiro). A incerteza hábil a invocar a aplicabilidade do art. 72, *caput*, do CPP, é aquela na qual não há outra possibilidade de delimitação da atribuição ministerial. Por outras palavras: nestes autos há outros dois eventos ilícitos a serem analisados no mesmo contexto procedimental por conexão probatória e pelos quais a atribuição ministerial pode ser alcançada, de maneira que afasto o raciocínio do órgão suscitante a respeito da aplicação dessa norma processual penal.

Retornando aos dois últimos eventos ilícitos, sabe-se onde foi realizado o saque ilícito e onde foi realizada a transferência bancária ilícita: Rio

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

Negro/PR. Nesse contexto, a consumação do delito ocorreu no local em que houve a conduta de desapossamento dos valores da vítima. Nesse sentido, conforme acima já salientado, apresento entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL.** COMPETÊNCIA RELATIVA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. SAQUE DE PARCELA DE SEGURO-DESEMPREGO SEM O CONSENTIMENTO OU CONHECIMENTO DA VÍTIMA. TEORIA DA AMOTIO. **CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE OS VALORES FORAM SACADOS**.
> 1. Situação em que, ao tentar sacar parcela do seguro-desemprego a que fazia jus, a vítima foi informada, por funcionária de agência da Caixa Econômica Federal, em Niterói/RJ, que tais valores haviam sido previamente sacados por terceiro não identificado em agência da mesma instituição bancária, localizada em Praia Grande/SP.
> [...]
> 2. Diferenciando o estelionato do furto com fraude, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA esclarece que "**O furto mediante fraude, escalada ou destreza não se confunde com o estelionato. No primeiro, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima, sem que esta perceba que está sendo desapossada; há discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente.** No segundo, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e, espontaneamente, entregue o bem ao agente; o consentimento da vítima integra a própria figura delituosa" (CC 86.241/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 8/8/2007, DJ 20/8/2007, p. 237).
> 3. **Se o agente fraudador teve acesso aos valores de seguro-desemprego sem o conhecimento ou anuência do legítimo beneficiário, que não colaborou de forma alguma para a consumação do delito, é de se concluir que a conduta investigada melhor se amolda ao furto qualificado pela fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal**.
> 4. **Tendo em conta que o Código Penal adota a teoria da aprehensio ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de furto ocorre com a simples inversão da posse da res, e que, de posse do cartão cidadão, os valores do seguro-desemprego podem ser sacados em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal, em máquinas de autoatendimento ou em lotéricas, é de se reconhecer que o delito se consuma no momento e no local em que ocorre o saque.**
> Precedentes: CC 168.878/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 6/12/2019. Decisões monocráticas: CC

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

168.183/RJ (Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 8/10/2019; CC 167.258/RJ; Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe de 15/10/2019; CC 167.033/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 12/11/2019; CC 167.948/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 5/9/2019; CC 167.037/RJ, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 2/9/2019; CC 166.228/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 2/8/2019.

5. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para a condução do Inquérito Policial o Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente - SJ/SP, o suscitado. (CC n. 167.440/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 17/12/2019.) (grifos nossos).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. **FURTO MEDIANTE FRAUDE**. **SAQUE FRAUDULENTO** DE SEGURO DESEMPREGO SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. **CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE OS VALORES FORAM SACADOS**. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir o Juízo competente para acompanhar a apuração da prática em tese de saque fraudulento de seguro desemprego.

3. Na espécie, o Juízo suscitado, aponta possível esquema criminoso situado no Estado do Rio de Janeiro, com probabilidade de participação de empregados da Caixa Econômica Federal - CEF e de servidores do Ministério do Trabalho atuantes na região fluminense.

[...]

De outro lado, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Niterói - SJ/RJ suscitou o presente conflito ao fundamento de que o furto mediante fraude se consuma no local onde foi subtraído o valor, não havendo, no caso concreto, elementos que comprovem a existência de organização criminosa no Rio de Janeiro. Sustenta, também que, o numerário pode ser sacado de qualquer agência do país, tendo ocorrido, no caso concreto, no município de Praia Grande/SP.

4. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, no delito de furto mediante fraude - concretizado com a transferência fraudulenta de valores entre contas correntes -, a competência é do Juízo do local onde houve a saída de valores da conta da vítima, no qual se consumou a subtração da coisa alheia. Precedentes: CC 145.576/MA, de minha relatoria, DJe 20/4/2016; CC 131.043/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 14/10/2014; CC 105.031/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17/12/2009; CC 115.690/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 28/3/2011.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42

> À luz do mesmo raciocínio, em situações muito semelhantes ao caso concreto, ou seja, saque fraudulento de seguro desemprego na região da Baixada Santista no Estado de São Paulo, menciono as decisões monocrática proferidas no CC 165.778, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 24/5/2019 e no CC 165.807, Rel Min Sebastião Reis Júnior, DJe 21/6/2019, nas quais se reconheceu a competência do Juízo onde situada a agência onde foi sacado o numerário.
> 5. Ante o exposto, à míngua de elementos suficientes no atual estágio das investigações, aptos a demonstrarem existência de esquema delituoso no Estado do Rio de Janeiro e considerando também o local do saque dos valores, onde se concretizou o furto mediante fraude, a análise do feito compete ao Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente - SJ/SP, o suscitado.
> (CC n. 168.878/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 6/12/2019) – grifos nossos.

Dessa forma, procede a tese veiculada pela parte suscitada que entendeu pela atribuição do Membro do Ministério Público paranaense para a condução da investigação, nos termos relatados no Inquérito Policial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 152-G, do Regimento Interno, **VOTO pela improcedência do pedido inicial para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná** para conduzir a investigação materializada nos dos autos Inquérito Policial 0000932-48.2022.8.16.0146, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2022.

DANIEL CARNIO COSTA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:42